



MPGO

ESPELHO 1º SIMULADO - GRUPO 1



 **(31) 98021-5992**

 **@juridico.dc**

 **dcpreparatorio@gmail.com**


Jurídico DC



1ª QUESTÃO (PONTUAÇÃO 2,5 - MÁXIMO 60 LINHAS)

BRUCE WAYNE, reincidente, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Goiás pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narraram os autos que, no dia 14 de novembro de 2024, policiais receberam a informação de que BRUCE WAYNE teria sido o traficante que comercializava drogas na região da Praça Oito, no Centro de Goiania/GO.

Os policiais fizeram diligências e coletaram informações detalhadas, inclusive a descrição física do suspeito, seu modus operandi e o local onde ele pernoitava, uma hospedaria chamada de Hotel Central de Metrópolis. A partir de todos esses elementos, a polícia foi até o local e, verificando o livro de registro de hóspedes na recepção, confirmou que BRUCE WAYNE estava hospedado no quarto nº 512. Na ocasião, o gerente do estabelecimento afirmou aos policiais que já havia notado a movimentação suspeita de BRUCE WAYNE e que ele havia feito check-in no local há uma semana.

Em seguida, os policiais, sem autorização judicial e sem consentimento do hóspede, entraram no quarto nº 512, onde encontraram grande quantidade de cocaína. A ação policial foi integralmente gravada pela câmera embutida no uniforme dos policiais.

BRUCE WAYNE foi, então, preso em flagrante e o material, apreendido pelos próprios policiais, foi encaminhado em uma embalagem improvisada à central de perícia, estando, porém, devidamente identificado e lacrado. No auto de prisão em flagrante foi juntado o laudo preliminar de constatação da droga, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó. Realizada a audiência de custódia, BRUCE WAYNE foi colocado em liberdade, condicionada ao comparecimento periódico em juízo.

Oferecida a denúncia, o juiz determinou a notificação do imputado. A comunicação foi realizada via WhatsApp, tendo o oficial de justiça juntado aos autos certidão em que constava:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado, no dia 20.12.2024, às 16h30, PROCEDI À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, por meio do WhatsApp nº (27) 99888-7766, informado pelo citando ao cartório judicial, de BRUCE WAYNE, CPF nº 021.345.678-00, e, diante da concordância do intimando, encaminhei contrafé para o seu WhatsApp (cópia anexa). Certifico que, após o recebimento do mandado, o intimando informou estar ciente e informou ainda que não tem condições de pagar advogado particular e deseja ter a sua defesa realizada pela Defensoria Pública.”

A Defensoria Pública apresentou defesa prévia, arguindo a nulidade da apreensão e de todo o processo, a ocorrência de quebra de cadeia de custódia, bem como a nulidade da citação. O juiz recebeu a denúncia, afirmando que analisaria todas as teses defensivas ao final da instrução.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, em 13 de setembro de 2025, foram inquiridos os policiais que realizaram a busca, o gerente do hotel e uma camareira do local, que narrou ter visto, durante a limpeza do quarto, uma mala cheia de substâncias que aparentavam ser droga. Todas as informações colhidas na fase inquisitiva foram confirmadas pelas testemunhas. Por fim, foi inquirido o réu, que confirmou a posse da droga, mas alegou que se destinava ao seu consumo pessoal.



O juiz determinou a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, deixando desde logo intimadas as partes. Os autos, no entanto, somente foram remetidos ao órgão ministerial em 26 de outubro de 2025 (domingo).

Dito isso: Indique, fundamente e discorra sobre os pontos importantes que deveriam ser trabalhado pelo Ministério Público em eventual peça processual, além disso, afirme qual é o prazo final para a interposição da peça processual cabível.

CARO ALUNO(A) DC:

Iremos trabalhar nosso poder de síntese.

DO DIREITO

DA TEMPESTIVIDADE

Assegurando a prerrogativa institucional de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, o STJ firmou a seguinte tese: o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. O precedente se refere à impugnação pela via recursal, mas aplica-se ao caso de intimação para prática de outros atos que dependam de demonstração de tempestividade.

Sendo assim, iniciada a contagem do prazo de cinco dias em 26.10.2025, o prazo se encerrou em 31.10.2025.

Demonstrou-se, portanto, a tempestividade das alegações finais ora apresentadas.

DA LEGALIDADE DA APREENSÃO

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Em reforço à proteção constitucional, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que, na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga.



Ocorreu que, embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como “casa” para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar, o próprio STJ entende que a exigência, em termos de standard probatório, para que policiais ingressem sem mandado judicial, não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência, a não ser que se trate o quarto de hotel de um local de moradia permanente do suspeito, o que não ocorreu nos autos.

Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no quarto de hotel ocupado pelo acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede.

DA CADEIA DE CUSTÓDIA

O CPP consignou a cadeia de custódia como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Desde logo se rechaçou eventual alegação defensiva em favor da absolvição do acusado, em virtude de a colheita do material ter sido feita pelos próprios policiais e de o acondicionamento do material apreendido ter sido feito em embalagem improvisada.

O art. 158-C do CPP determinou que a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial. O uso da expressão “preferencialmente” não foi casuístico, tendo o legislador reconhecido que, nem sempre, será possível o comparecimento imediato dos peritos ao local do crime.

Ainda que se possa argumentar a violação da etapa de acondicionamento (art. 158-B, V, CPP), é certo que a inobservância dos procedimentos delimitados pelo CPP, com a consequente quebra da cadeia de custódia, segundo o STJ, não gera a nulidade automática da prova colhida ou mesmo a automática absolvição do réu, devendo ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.

No caso dos autos, mostrou-se evidente que, apesar de o material apreendido ter sido acondicionado em embalagem improvisada, a apreensão, colheita e acondicionamento do material foram integralmente filmados pelas câmeras dos uniformes policiais.

Não bastasse isso, a prova da autoria e da materialidade delitiva resultou devidamente comprovada por farta prova testemunhal, não havendo que se falar, por esse motivo, em absolvição.

DA REGULARIDADE DA COMUNICAÇÃO VIA WHATSAPP

Em recente precedente, o STJ entendeu pela viabilidade da realização da citação, em processos criminais, através do aplicativo WhatsApp. Para que se considere válida a diligência, a Corte estabeleceu a necessidade de concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, quais sejam: o número de telefone, a confirmação escrita e a foto individual.



Os parâmetros definidos nesse precedente, para o reconhecimento da validade da comunicação via WhatsApp, resultaram observados no caso, como se constatou da certidão juntada aos autos pelo oficial de justiça. Sendo assim, mostrou-se válida a notificação.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime de tráfico de drogas resultou devidamente comprovada pelo laudo toxicológico preliminar constante do auto de prisão em flagrante, bem como pela prova testemunhal e pelas imagens produzidas pelas câmeras dos uniformes policiais.

Cabe lembrar que, segundo o STJ, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade, constitui hipótese em que a materialidade do delito pode ser provada com base no laudo preliminar, de modo que se supriu a ausência de juntada do laudo definitivo.

DA DOSIMETRIA

Quanto à dosimetria, importou reforçar que o réu é reincidente, motivo pelo qual deve, necessariamente, incidir a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria.

A reincidência, ademais, impede a incidência da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando, assim, incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Cabe ressaltar que o próprio STJ compreende que a consideração da reincidência, nas duas etapas da dosimetria, não caracteriza bis in idem.

Segundo o STJ, a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

Considerando o patamar da pena a ser alcançado, superior a quatro anos de reclusão, e dada a reincidência do acusado, mostrou-se justificável a imposição do regime semiaberto ou fechado.

QUESTÃO 2 (PONTUAÇÃO 1,5 - MÁXIMO 30 LINHAS)

ENUNCIADO

Durante inspeção da Corregedoria Interna da Polícia Civil de Gotham, verificou-se que o Comissário James Gordon, embora formalmente competente, deixou de instaurar investigações criminais referentes a denúncias recebidas, não providenciou a incineração de drogas apreendidas em operações passadas e tampouco encaminhou diversas armas de fogo à guarda do Exército, conforme determina a legislação específica. Diante dos fatos, foi instaurado procedimento criminal contra Gordon pela suposta prática do crime de prevaricação (art. 319 do CP). A defesa sustentou que não havia qualquer prova de que tais condutas visaram a beneficiar terceiros ou atender a interesse ou sentimento pessoal, sendo os fatos atribuídos meros reflexos de desorganização administrativa e falhas de gestão.

Com base nesse cenário hipotético, responda, de forma fundamentada:

1. Quais são os elementos estruturantes do tipo penal de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal?
2. É suficiente, para a configuração do crime, que o agente público atue com negligência, descaso ou desorganização funcional? Por quê?
3. Como a doutrina e a jurisprudência do STJ tratam o elemento subjetivo do tipo na prevaricação e qual o impacto disso na atipicidade penal de condutas motivadas apenas por desídia funcional?

RESPOSTA COMPLETA

1. O crime de **prevaricação**, previsto no **art. 319 do Código Penal**, é um crime funcional próprio, de forma livre e comissiva ou omissiva, cuja estrutura típica exige a reunião dos seguintes elementos:
 - a) **Sujeito ativo**: servidor público no exercício de suas funções;
 - b) **Conduta típica**: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei;
 - c) **Elemento subjetivo do tipo**: **dolo específico** de satisfazer **interesse ou sentimento pessoal**;
 - d) **Tipicidade formal e material**: a conduta deve importar desvio funcional com finalismo subjetivo e produzir risco ou lesão a bens jurídicos como a probidade e a imparcialidade administrativa.

Assim, não se trata de infração penal de mera conduta ou de dolo genérico, mas exige especial finalidade do agente, conforme já pontuado pela doutrina majoritária (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial. Vol. 3. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 218).

2. Não. **A atuação do agente com mera negligência, descuido, desorganização ou desídia funcional não configura, por si só, o crime de prevaricação.** Isso porque o tipo penal em questão **exige, além do dolo genérico, um dolo específico**, que se concretiza na finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. A jurisprudência do STJ tem sido **uniforme ao exigir prova objetiva e concreta dessa motivação pessoal**, afastando a possibilidade de presumir essa finalidade apenas com base em condutas administrativas deficientes. No julgamento do **AgRg no AREsp 2.693.820-SP**, a Corte expressamente destacou que **o comodismo ou o descaso, por mais reprováveis, são insuficientes para justificar a responsabilização penal**, podendo ensejar apenas sanções disciplinares.
3. A doutrina e a jurisprudência firmaram consenso no sentido de que o crime de prevaricação **é um tipo penal subjetivamente qualificado**, exigindo um **elemento subjetivo do tipo específico**. O dolo não se esgota na simples consciência e vontade de retardar ou omitir o ato de ofício, devendo o agente estar movido por **motivação pessoal**, como **benefício próprio ou de terceiro, sentimento de vingança, proteção de aliado, amizade, antipatia, ódio ou conveniência ideológica**, entre outros.

Como leciona **Damásio de Jesus** (Código Penal Anotado, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 998), “a prevaricação exige que o servidor se conduza movido por uma razão pessoal egoística, e não por mera omissão, má gestão ou sobrecarga de trabalho”. Essa construção dogmática tem implicações práticas importantes, pois **impede a criminalização de condutas funcionais reprováveis, mas sem conteúdo penal concreto**, como o foi no caso analisado pelo STJ, em que as omissões atribuídas a delegados de polícia refletiam **falhas organizacionais e administrativas, não estando vinculadas a propósito de beneficiar a si ou a terceiros**, resultando na atipicidade da conduta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Código Penal. Art. 319.
- STJ. AgRg no AREsp 2.693.820-SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. DJE 26/03/2025. Informativo 846.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial. Vol. 3. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- JESUS, Damásio E. Código Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Para a configuração do crime de prevaricação exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta, não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso. AgRg no AREsp 2.693.820-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 26/3/2025. Informativo 846 STJ.

3ª QUESTÃO (PONTUAÇÃO 1,5 - MÁXIMO 20 LINHAS)

Slade Wilson, em um contexto de relação íntima com Talia al Ghul, invadiu com violência o domicílio da companheira ao arrombar sua porta, movido por ciúmes e suspeita de traição. Após o ingresso não autorizado no imóvel, Slade agarrou Talia com força pelo pescoço, causando-lhe lesões constatadas por laudo pericial. A defesa técnica de Slade sustentou que a conduta de invasão deveria ser absorvida pelo delito de lesão corporal com base no princípio da consunção, por entender que os fatos se inseririam numa mesma cadeia de eventos, representando progressão criminosa. O Ministério Público discordou, sustentando a autonomia dos bens jurídicos violados.

Com base no caso narrado e nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, responda de forma fundamentada:

1. Quais os pressupostos de aplicação do princípio da consunção e por que ele não se aplica ao caso concreto, conforme o entendimento do STJ?
2. A coexistência dos crimes de violação de domicílio e lesão corporal em contexto de violência doméstica é compatível com os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal?
3. Qual a importância da proteção penal autônoma no contexto da Lei Maria da Penha, e como o julgado dialoga com diretrizes internacionais de vitimologia e proteção de gênero? Máximo 20 linhas.

RESPOSTA COMPLETA

1. O **princípio da consunção** é uma das formas de resolução de conflito aparente de normas penais, aplicável quando uma infração penal for meio necessário, fase de preparação ou exaurimento de outra infração mais grave, de modo que uma conduta é absorvida pela outra por fazer parte da dinâmica delitiva. O STJ, contudo, tem afirmado que esse princípio **não se aplica automaticamente**, devendo-se atentar para a **autonomia dos bens jurídicos violados**. No caso concreto, o crime de **invasão de domicílio** (art. 150, CP) tutela a inviolabilidade do lar e a privacidade, enquanto o crime de **lesão corporal no âmbito de violência doméstica** (art. 129, § 9º, CP) protege a integridade física e psíquica da vítima. Conforme decidido no julgamento relatado no **Informativo 846/STJ**, não se verifica uma relação de meio e fim, tampouco de progressão criminosa. Ao contrário, tratam-se de **condutas autônomas**, praticadas em sequência, cada uma com ofensa própria e relevante a direitos fundamentais da vítima, sendo inadmissível a absorção da primeira pela segunda. A jurisprudência da Corte, inclusive, já firmou o entendimento de que a **violência doméstica rompe a lógica clássica da consunção**, exatamente pela necessidade de uma tutela penal mais rigorosa, proporcional e eficaz diante do caráter estrutural da violência de gênero.
2. A **coexistência dos crimes de violação de domicílio e lesão corporal em contexto de violência doméstica** é perfeitamente compatível com os princípios da

fragmentariedade e da subsidiariedade, pois embora o Direito Penal intervenha apenas em situações de maior relevância social e em caráter excepcional, **tais princípios não significam impunidade ou absorção forçada de infrações**. A multiplicidade de bens jurídicos violados (intimidade, liberdade e integridade física) justifica a **dupla incriminação**, pois a invasão do lar não constitui apenas um meio para a agressão, mas sim **um ato de opressão e dominação em si**, dotado de gravidade própria. A jurisprudência do STJ tem evoluído para **reconhecer a centralidade da vítima na persecução penal em contextos domésticos**, tratando com rigor as múltiplas formas de agressão, inclusive aquelas de conteúdo simbólico e espacial, como a violação do domicílio.

3. A **proteção penal autônoma dos delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar** encontra fundamento na **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, notadamente nos arts. 5º e 7º, que descrevem as múltiplas dimensões da violência de gênero: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O julgado do STJ dialoga diretamente com os princípios do **garantismo integral**, conforme proposto por Luigi Ferrajoli, e com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais como a **Convenção de Belém do Pará** e a **Resolução 40/34 da ONU**, que exigem **resposta penal efetiva e proporcional** às vítimas. Reconhecer a autonomia da violação de domicílio nesse contexto **impede a revitimização**, reforça a proteção do espaço íntimo da mulher e combate a **normalização das múltiplas formas de violência**, algo fundamental no enfrentamento da **misoginia estrutural**. Permitir a absorção significaria enfraquecer a tutela penal diferenciada, o que vai de encontro à própria ratio da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Código Penal. Art. 150 e art. 129, § 9º.
- STJ. Processo em segredo de justiça. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo. 6ª Turma. Julgado em 12/03/2025. DJE 20/03/2025. Informativo 846.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2021.
- LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- ONU. Resolução 40/34 – Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder.
- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

Por tutelarem objetividades jurídicas distintas, não se aplica o princípio da consunção na hipótese em que o crime de invasão de domicílio é seguido, ou até mesmo precedido, do crime de lesões corporais, no deletério contexto permeado pela violência de gênero doméstica ou familiar e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2025, DJEN 20/3/2025. Informativo 846 STJ.

Para exemplificar o conteúdo deste julgado, imagine que *Slade Wilson*, em um contexto de relacionamento afetivo, arrombou com violência a porta da casa de sua companheira *Talia al Ghul*,

contra a vontade dela, motivado por ciúmes após suspeitar da presença de outra pessoa na residência. Uma vez dentro do imóvel, *Slade* agarrou *Talia* com força pelo pescoço, causando-lhe lesões corporais, o que foi constatado em laudo pericial. Nesse cenário, a defesa tentou sustentar que o crime de violação de domicílio deveria ser absorvido pelo crime de lesão corporal, nos termos do princípio da consunção.

No entanto, o **Superior Tribunal de Justiça** reafirmou o entendimento de que, em casos como este, **não se aplica o princípio da consunção**, pois **os crimes de violação de domicílio (art. 150 do CP) e de lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP)** possuem **objetividades jurídicas distintas**: o primeiro tutela a inviolabilidade do lar e da privacidade da vítima, enquanto o segundo protege a integridade física e psicológica.

A Corte destacou que o **mandado de criminalização** estabelecido na **Lei Maria da Penha (arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006)** exige resposta penal proporcional ao dano e não permite a **minoração da proteção jurídica por meio de absorção de condutas autônomas**. Ainda que a jurisprudência admita, em regra, a consunção quando um crime é meio necessário para a prática de outro (como prevê a Súmula 17/STJ), tal raciocínio **não se aplica a situações de violência doméstica**, em que o agente transgreda a esfera privada da vítima e, de forma independente, comete agressões físicas.

O julgado ainda realça que o artigo 150, § 1º, do Código Penal **agrava a pena da violação de domicílio quando há violência**, e essa previsão legal deixa claro que a infração **não é absorvida automaticamente por outros delitos que venham a ocorrer na mesma ocasião**. Além disso, reconhecer a consunção nesses casos **implicaria proteção penal insuficiente**, violando os princípios do **garantismo integral** e da **vitimologia**, previstos inclusive em normativas internacionais como a **Resolução n. 40/34 da ONU**, que exige especial atenção do Estado às vítimas da criminalidade e do abuso de poder.

Conclusão: Quando o agente invade o domicílio da vítima e, em seguida, ou até mesmo antes, comete lesões corporais em contexto de violência doméstica, não há que se falar em absorção de um crime pelo outro. Ambos os delitos devem ser apurados e punidos **autonomamente**, sob pena de **subverter o sistema protetivo especial previsto na Lei Maria da Penha** e de se comprometer a eficácia penal diante de situações de gênero marcadas por opressão, misoginia e recorrência estrutural da violência.

QUESTÃO 4 (PONTUAÇÃO 2,0 - MÁXIMO 40 LINHAS)

Dick Grayson, em missão de infiltração no bairro periférico de Blüdhaven, investiga o homicídio de Jason Rusch, um jovem universitário assassinado a tiros à luz do dia. A região é dominada por facção criminosa liderada por Roman Sionis (Máscara Negra), conhecido por sua truculência e poder de intimidação local. Embora várias pessoas tenham presenciado o crime, ninguém aceita testemunhar formalmente, inclusive após repetidas tentativas da polícia. Durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, o Ministério Público sustenta a acusação com base em depoimentos indiretos prestados por familiares da vítima, policiais militares e uma testemunha velada, que relatou ter sido ameaçada por colaborar com as investigações.

A defesa de Sionis recorre da condenação, sustentando nulidade por ausência de prova direta e utilização de testemunho indireto (hearsay testimony), em afronta à jurisprudência consolidada do STJ.

Com base na situação descrita, responda de forma fundamentada:

1. A jurisprudência do STJ admite a utilização de testemunho indireto (hearsay testimony) como base para condenação penal? Em que circunstâncias essa prova pode ser considerada válida?
2. Como a doutrina processual penal contemporânea justifica a admissibilidade de provas excepcionais em contextos de violência e intimidação comunitária? Relacione com o princípio da instrumentalidade das formas.
3. No modelo constitucional do Tribunal do Júri, quais são os limites para o controle judicial das decisões dos jurados? A decisão do STJ neste caso violou ou preservou o princípio da soberania dos veredictos?

RESPOSTA COMPLETA

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considera, como regra, que o testemunho indireto — também conhecido como hearsay testimony ou depoimento de “ouvir dizer” — é **insuficiente, por si só, para embasar condenação penal**, conforme se depreende do julgamento no AREsp 1.940.381/AL. Contudo, essa regra comporta **exceções quando presentes circunstâncias que evidenciem a inviabilidade concreta de obtenção de provas diretas**, como contextos de forte intimidação, coação comunitária ou ameaça à integridade das testemunhas. No AgRg no REsp 2.192.889-MG (STJ, 5ª Turma, DJe 18/3/2025), a Corte reconheceu a validade da condenação baseada em depoimentos

indiretos, reforçando que o temor instaurado por facções criminosas justificava a ausência de testemunhos presenciais, desde que a prova indireta fosse coerente, consistente e corroborada por outros elementos dos autos. Portanto, o testemunho indireto, ainda que insuficiente como regra geral, **pode excepcionalmente ser aceito quando conjugado a um contexto probatório robusto e específico de coação ou risco à vida.**

2. A doutrina processual penal contemporânea tem adotado uma postura crítica quanto à rigidez probatória em contextos violentos. **Aury Lopes Jr.** (2022, p. 662) adverte que “o respeito à legalidade e ao devido processo não pode obscurecer as limitações empíricas da prova em ambientes dominados pelo medo ou repressão paralela”. Já **Jacinto Nelson de Miranda Coutinho** reforça que a dogmática não pode se tornar cúmplice da injustiça social ao exigir padrões de prova inalcançáveis em áreas sob controle de facções, o que equivaleria a institucionalizar a impunidade. Em tais situações, ganha relevo o princípio da **instrumentalidade das formas**, previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo”. Esse princípio justifica a admissão de provas fora do modelo ideal, quando a rigidez formal implicaria injustiça ou inviabilização da própria persecução penal. Assim, o depoimento indireto, embora normalmente inadmissível como prova isolada, **pode se tornar admissível quando for o único meio viável de reconstrução dos fatos, diante de risco real à vida ou à integridade das testemunhas.**
3. O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal consagra a **soberania dos veredictos do Tribunal do Júri**, princípio segundo o qual o julgamento realizado pelos jurados não pode ser substituído pelo juiz togado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação, como nos casos em que a decisão for “manifestamente contrária às provas dos autos” (art. 593, III, d, do CPP). No caso analisado pelo STJ (AgRg no REsp 2.192.889-MG), **não houve violação à soberania dos veredictos**, mas sim sua reafirmação. A Corte reconheceu que a decisão dos jurados estava lastreada em prova coerente e contextualizada, mesmo que indireta, diante da ausência justificada de depoimentos presenciais. A intervenção judicial só se justificaria se a decisão dos jurados estivesse divorciada do acervo probatório — o que não se verificou. Ao manter a condenação, o STJ preservou a autonomia do Júri, valorizando a sua função constitucional de julgador dos crimes dolosos contra a vida e reconhecendo a legitimidade da resposta estatal frente à omissão forçada da comunidade, que não pode ser transformada em causa automática de absolvição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 563; Art. 209, §1º; Art. 593, III, d.
- BRASIL. Constituição Federal. Art. 5º, XXXVIII, “c”.
- STJ. AgRg no REsp 2.192.889-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 18/3/2025. Informativo 844.
- STJ. AREsp 1.940.381/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16/12/2021.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 662.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Uma crítica hermenêutica ao processo penal*. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2021.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO EM NOSSO SITE

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, o temor que o denunciado exerce na comunidade justifica a inexistência de depoimentos de testemunhas oculares do delito. AgRg no REsp 2.192.889-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025. Informativo 844 STJ.

Suponha que Dick Grayson, atuando como agente infiltrado em Blüdhaven, investigue o assassinato de um jovem morador de comunidade dominada por facção criminosa. Apesar de várias pessoas saberem quem foi o autor dos disparos, ninguém aceita testemunhar. Os familiares da vítima relatam que viram vizinhos sendo ameaçados e até agredidos, e uma testemunha velada, ouvida em plenário, confirma que recebeu ameaças diretas por colaborar com a Justiça. O Ministério Público oferece denúncia, e, no julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados condenam o acusado com base em depoimentos indiretos (testemunhos de “ouvir dizer”).

A defesa apela ao Tribunal de Justiça, argumentando que a condenação se deu com base exclusivamente em **testemunho indireto (hearsay testimony)**, violando jurisprudência pacífica do STJ que considera esse tipo de prova insuficiente para embasar condenação penal.

De fato, conforme já decidiu o STJ:

“O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de ‘ouvir dizer’ ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu.”

(AREsp 1.940.381/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 16/12/2021)

Ocorre, porém, que a situação concreta impunha uma leitura mais sensível da realidade fática e social. A **comunidade local vivia sob forte temor imposto por grupos ligados ao tráfico de drogas, e várias testemunhas oculares se recusaram a depor em razão de represálias reais**, documentadas nos autos por declarações de pais da vítima, depoimentos de policiais e testemunha sigilosa. A ausência de testemunhos diretos não decorreu da inépcia da investigação ou do desinteresse estatal, mas da **impossibilidade concreta de colheita de prova testemunhal clássica diante do contexto de coação generalizada**.

Nesse cenário, o STJ entendeu que a jurisprudência que considera o *hearsay* testemunho insuficiente **não se aplica de forma absoluta**, e que o caso comporta um **distinguishing**, ou seja, uma diferenciação jurisprudencial justificada pelas **peculiaridades sociais e probatórias da causa penal concreta**.

Do ponto de vista doutrinário, a distinção entre **prova inadmissível e prova excepcionalmente admissível** exige um olhar crítico. **Aury Lopes Jr.** aponta que:

“A prova penal deve respeitar a legalidade e o devido processo, mas isso não pode impedir que o juiz tenha uma leitura crítica das limitações empíricas da prova em contextos violentos.”
(Lopes Jr., **Aury. Direito Processual Penal. Saraiva, 2022, p. 662**)



Nessa mesma linha, **Jacinto Coutinho** adverte que **a dogmática processual penal não pode ser cega ao contexto**, sob pena de se tornar instrumento de “injustiça social disfarçada de garantismo formal”.

Com base nesses referenciais, o STJ reforçou que o **princípio da soberania dos veredictos do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, c)** deve ser preservado, sendo possível a cassação de julgamento apenas quando a decisão for **manifestamente contrária às provas dos autos**, ou seja, divorciada por completo da realidade processual.

Não foi o que se verificou no caso. Ao contrário, **a imputação recaiu sobre pessoa conhecida no bairro por seu envolvimento com o tráfico**, apontada por diversos populares (ainda que indiretamente), e tal versão foi reiterada **em juízo por testemunha velada**, com base em **declarações consistentes, harmônicas e coerentes com o histórico da vítima e da comunidade**.

Veja:

“A testemunha velada, em sessão plenária, registrou ter recebido ameaças pela sua condição; o genitor da vítima informou que uma senhora lhe relatou que seu filho viu o momento da execução, mas que não o permitiu testemunhar, acrescentando que várias pessoas no local foram agredidas para não prestarem testemunho; a genitora do ofendido esclareceu que várias pessoas presenciaram o delito, tendo sido algumas ameaçadas no bairro a não prestar depoimento, e outras agredidas.”

O STJ entendeu pela aplicação dos princípios da **efetividade da persecução penal**, da **dignidade da vítima** e da **primazia do mérito da prova sobre sua forma**, que compõem o que a doutrina denomina **instrumentalidade das formas**, positivada no **art. 563 do CPP**, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a parte que a alega”.

Além disso, o **art. 209, §1º do CPP** permite que testemunho indireto aponte caminhos investigativos e forneça substrato para a colheita de novas provas, **não vedando, em situações excepcionais, seu uso complementar**, sobretudo quando **comprovadamente impossível a obtenção da prova direta**, por razões sociais concretas.

A decisão do STJ, portanto, constrói uma **exceção legítima à regra geral de inadmissibilidade do hearsay**, sustentando que, **em contextos de coação real à comunidade**, não se pode esperar das vítimas ou testemunhas uma atuação heróica em nome da verdade processual. Impor tal dever equivaleria a **transformar o processo penal em instrumento de revitimização ou ameaça à vida civil**.

Em síntese:

Embora a jurisprudência do STJ repute **insuficiente o testemunho indireto** como base exclusiva para a condenação penal, **esse entendimento admite exceção quando há prova robusta de que a comunidade foi silenciada por temor legítimo decorrente da atuação violenta dos acusados**, sobretudo em contextos ligados ao tráfico de drogas. Nesse cenário, o testemunho de “ouvir dizer”, quando coerente, consistente e corroborado por outras evidências, **pode subsidiar a formação da convicção dos jurados, sem que se fale em nulidade ou quebra de soberania do Júri**.

QUESTÃO 5 (PONTUAÇÃO 2,0 - MÁXIMO 40 LINHAS)

Durante operação policial em Gotham, a Polícia Militar, em conjunto com a Polícia Civil, instaurou ação repressiva em uma comunidade conhecida por alto índice de tráfico. Durante patrulhamento ostensivo, agentes abordaram Wally West em via pública, encontrando pequena porção de cocaína em seu bolso.

Na sequência, sob alegação de que “o tráfico domina a região” e “havia denúncia anônima genérica”, os policiais ingressaram em mais de 15 residências sem mandado judicial, sem consentimento dos moradores e sem individualização dos alvos. Em um dos imóveis, encontraram armas de grosso calibre e grande quantidade de drogas, vinculando tais bens a Wally.

O Ministério Público ofereceu denúncia pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, além do art. 16 da Lei 10.826/2003. A defesa impugnou a legalidade da diligência, sustentando: (i) violação à inviolabilidade do domicílio; (ii) inadmissibilidade de buscas coletivas; (iii) ilicitude das provas subsequentes, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Durante a instrução, o juiz manteve a prisão preventiva de Wally, justificando o “estado de coisas inconstitucional da segurança pública em áreas dominadas pelo tráfico”, afirmando que medidas excepcionais seriam necessárias para garantir a paz social.

Considerando os diplomas normativos vigentes, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores responda.:

- a) Explique os fundamentos constitucionais e processuais da inviolabilidade domiciliar e discorra sobre a (in)admissibilidade de buscas coletivas sem mandado judicial.
- b) Analise a tensão entre a inviolabilidade domiciliar e a política criminal de combate ao tráfico, abordando a posição do STF e do STJ quanto à proporcionalidade e à vedação de fishing expeditions.
- c) Aplique a teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso concreto, indicando as exceções possíveis e discutindo se elas poderiam ser invocadas pela acusação.
- d) Examine a fundamentação da prisão preventiva à luz da tese do Estado de Coisas Inconstitucional: pode o juiz, com base nesse argumento, relativizar garantias constitucionais?



e) Conclua sobre a validade da denúncia, a licitude das provas e a adequação da prisão preventiva decretada.

QUESTÃO 6 (PONTUAÇÃO 2,0 - MÁXIMO 40 LINHAS)

No Estado de Goiás, Clark Kent, servidor público estadual lotado na Secretaria de Fazenda, é acusado pelo Ministério Público Estadual de facilitar a entrada de grandes carregamentos de milho provenientes de Minas Gerais no território goianiense, sem o devido recolhimento do ICMS devido na operação interestadual. Segundo a denúncia, Clark, valendo-se de sua função fiscalizatória, teria liberado a circulação da mercadoria sem a exigência da documentação fiscal correta, beneficiando a empresa Wayne Agroindústria Ltda., cujo sócio majoritário é Bruce Wayne.

A acusação foi formulada com base no art. 318 do Código Penal (facilitação de descaminho). O Juízo Criminal da Comarca de Formosa condenou Clark Kent pelo crime, mas a defesa alegou nulidade do processo, sustentando que a competência seria da Justiça Federal, por se tratar de descaminho, citando a Súmula 151 do STJ.

Perguntas:

Analise, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STJ, se a competência para processar e julgar o caso seria da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, considerando a natureza da mercadoria e do tributo envolvido. Fundamente.

Examine a qual crime se amolda a conduta atribuída a Clark Kent, justificando sua resposta. Aborde a possibilidade de reclassificação para outro tipo penal, à luz do art. 383 do CPP.

Considerando uma eventual reclassificação do crime, explique quais seriam as repercussões processuais e de competência, inclusive quanto à manutenção ou não dos atos processuais já praticados

GABARITO COMENTADO

1. Competência Jurisdicional

- **Fundamento constitucional:** O art. 109, IV, da CF/88 atribui competência à Justiça Federal para processar e julgar crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

- **Interpretação jurisprudencial:** O STJ, no julgamento de conflitos de competência, tem entendido que o **interesse da União** se verifica, em matéria tributária, quando o tributo iludido é federal (ex.: Imposto de Importação, IPI, contribuições federais). Se o tributo é estadual ou municipal, não há competência federal, salvo hipótese de conexão ou continência com crime federal (CC 183.869/PR, CC 181.683/PR).
- **Súmula 151/STJ:** Embora afirme que compete à Justiça Federal julgar crimes de contrabando e descaminho, a aplicação da súmula pressupõe descaminho nos termos do art. 334 do CP, que envolve tributos federais.
- **Aplicação ao caso:** A mercadoria é nacional (milho de MG para GO) e o tributo é o ICMS, de competência estadual (CF, art. 155, II). Não há interesse da União, logo, a competência permanece na Justiça Estadual.

2. Tipificação Penal

- **Descaminho (art. 334, CP):** Após a Lei 13.008/2014, o descaminho passou a ser definido como iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria estrangeira. O núcleo típico pressupõe mercadoria de origem externa ao território nacional.
- **Facilitação de descaminho (art. 318, CP):** Trata-se de crime funcional próprio, praticado por funcionário público que facilita, com infração de dever funcional, o contrabando ou descaminho. Exige, portanto, que haja efetivamente contrabando ou descaminho como crime principal.
- **Inadequação típica no caso:** Não havendo mercadoria estrangeira nem tributo federal, inexistente descaminho. O art. 318 também não se aplica, pois sua incidência pressupõe a prática de descaminho ou contrabando.
- **Possível reclassificação:** A conduta de liberar mercadoria sem fiscalização adequada pode configurar crime funcional como prevaricação (art. 319, CP) — retardar ou deixar de praticar ato de ofício por interesse ou sentimento pessoal — ou mesmo advocacia administrativa (art. 321, CP), conforme circunstâncias. Essa reclassificação pode ser feita por *emendatio libelli* (art. 383, CPP), sem modificação da descrição fática. O aluno deve deixar claro que pode ser feita a reclassificação.

Segundo **Fernando Capez**, o art. 383 do CPP tem função de corrigir o enquadramento jurídico sem necessidade de novo processo, preservando o aproveitamento da instrução probatória.

3. Prova e Consequências Processuais

- **Art. 383, CPP – Emendatio libelli:** Permite ao juiz dar nova definição jurídica ao fato, sem modificar a narrativa contida na denúncia. A alteração não implica nulidade nem necessidade de nova ação penal, salvo se houver modificação fática substancial.
- **Competência:** Mantendo-se a tipificação para crime funcional contra a administração pública estadual, a competência continuará sendo da Justiça Estadual. Apenas se houvesse conexão com crime federal deslocar-se-ia para a Justiça Federal (CPP, art. 78, IV).



- **Preservação dos atos processuais:** O art. 567 do CPP estabelece que a incompetência relativa não anula os atos decisórios já praticados, exceto quando houver prejuízo. Mesmo em hipóteses de incompetência absoluta, a jurisprudência tem mitigado nulidades quando não há demonstração de prejuízo concreto (STF, HC 90.379).